



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LÍVIA GALINDO DE SOUZA

***PLEA BARGAIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
APLICABILIDADE E DESAFIOS**

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LÍVIA GALINDO DE SOUZA

***PLEA BARGAIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
APLICABILIDADE E DESAFIOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Livia Galindo de Souza

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

Souza, Livia Galindo de

S729a *Plea Bargain* no ordenamento jurídico brasileiro: aplicabilidade e desafios / Livia Galindo de Souza. -- Assis, 2023.

59p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. *Plea Bargain*. 2. Código de processo penal. 3. Acordos penais. I Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 345

PLEA BARGAIN NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
APLICABILIDADE E DESAFIOS

LÍVIA GALINDO DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador:

Prof.^a M.^a Lenise Antunes Dias

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que me sustentou em todo momento, aos meus pais por sempre acreditarem em mim, e a minha orientadora por toda ajuda na minha pesquisa, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me guiou e me sustentou durante todo o meu curso.

Aos meus pais, Vanderlei e Cintia, minhas maiores inspirações de vida, por me apoiarem e me ampararem durante meu curso. Vocês são a razão de querer crescer cada dia mais, e um dia poder retribuir tudo o que fizeram por mim.

Ao meu irmão, Matheus, que sempre foi motivo de inspiração para mim, tanto que segui seus passos. Gratidão por toda ajuda durante o meu curso, foi perfeito ter um irmão advogado.

Ao meu namorado, João Victor, por toda compreensão e carinho durante o período da faculdade, principalmente durante este último ano de graduação com OAB e TCC para enfrentar, você sempre me incentivou e acreditou no meu potencial.

Aos meus amigos pela amizade sincera, compartilhando momentos de alegria e descontração. Agradeço especialmente a minha amiga Viviane, minha parceira de curso, que passou todas as dificuldades comigo, gratidão por toda sua ajuda nesse trabalho.

A minha orientadora, Maria Angélica, não encontro palavras para agradecer toda ajuda que me deu nesse trabalho. Obrigada por toda disposição, dedicação, carinho e paciência comigo. Você foi imprescindível para conclusão desse. Minha gratidão e admiração eterna.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho meu muito obrigada!

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”.

Fernando Pessoa

RESUMO

A presente monografia de conclusão de curso busca analisar a justiça consensual que vem sendo amplamente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro pela atual situação em que se encontra o Poder Judiciário, que enfrenta grandes dificuldades em efetivar o princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Por meio da análise e interpretação de dados aliado a uma extensa pesquisa bibliográfica, o objetivo do trabalho é desenvolver um estudo do papel fundamental que as barganhas processuais desempenham e a importância do Ministério Público nesta função. As referidas barganhas processuais trazem um resultado mais rápido e satisfatório na resolução dos processos, e no Brasil, sua origem se deu com a Lei 9.099/1995 trazendo 3 novos institutos: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. E logo outros institutos surgiram, como a delação premiada (Lei 12.850/2013) e o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Neste caminho, passa a se discutir sobre a possibilidade da aplicabilidade do *Plea Bargain* no ordenamento jurídico brasileiro, visto se tratar de um instituto do sistema norte- americano, analisando as suas vantagens e desvantagens.

Palavras-chave: *Plea Bargain*; Código de Processo Penal; Acordos Penais; Justiça Consensual.

ABSTRACT

This course conclusion monograph seeks to analyze the consensual justice that has been widely applied in the Brazilian legal system due to the current situation of the Judiciary, in which it faces great difficulties with speed and efficiency. Through the analysis and interpretation of data combined with an extensive bibliographical research, the objective of this work is to develop a study of the important role that procedural bargains play and the importance of the Public Ministry in this function. The referred procedural bargains bring a faster and more satisfactory result in the resolution of the processes, and in Brazil, its origin was with the Law 9.099/1995 bringing 3 new institutes: the civil composition of the damages, the criminal transaction and the conditional suspension of the process. And soon other institutes emerged, such as the plea bargain, Law 12.850/2013 and the non-criminal prosecution agreement, art. 28-A of the CPP. In this way, the possibility of applicability of the Plea Bargain in the Brazilian legal system begins to be discussed, analyzing its advantages and disadvantages.

Keywords: Plea Bargain; Criminal Procedure Code; Criminal Agreements; Consensual Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	- Acordo de Não Persecução Penal
ART.	- Artigo
CF	- Constituição Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	- Código de Processo Penal
EUA	- Estados Unidos da América
ICJ	- Índice de Confiança na Justiça
JECRIM	- Juizado Especial Criminal
MPU	- Ministério Público da União
SENAPPEN	- Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	- Sistema Nacional de Informações Penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
1.1 A MOROSIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	15
1.1.1 Os Excessos das Demandas Jurisdicionais	15
1.1.2 A Burocracia Processual.....	17
1.1.3 Quantidade Insuficiente de Servidores e Magistrados.....	17
1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL NA DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO.....	18
1.3 QUAIS AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL	20
1.3.1 Autor da Ação Pública	20
1.3.2 Custos Legis	21
1.3.3 Zelar pela Observação dos Princípios	22
1.4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A MOROSIDADE	23
2. A JUSTIÇA CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
2.1 A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL.....	24
2.2 OS ACORDOS PENAIS EXISTENTES NO BRASIL	27
2.3 AS ESPÉCIES DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL.....	28
2.3.1 Os Institutos da Lei 9.099/95	28
2.3.1.1 A Composição Civil dos Danos.....	28
2.3.1.2 A Transação Penal	30
2.3.1.3 A Suspensão Condicional do Processo	33
2.3.2 Colaboração Premiada	34
2.3.3 Acordo de Não Persecução Penal.....	36
3. O SISTEMA NORTE-AMERICANO PLEA BARGAIN	39
3.1 ORIGEM	39
3.2 CONCEITUAÇÃO E INCIDÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS	40
3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	42

3.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PLEA BARGAIN	46
3.4.1 Vantagens.....	46
3.4.2 Desvantagens	48
3.5 AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa analisar a justiça penal negociada que vem sendo aplicada cada vez mais no Brasil. Trata-se de uma justiça baseada em acordos penais realizados entre o Ministério Público (órgão acusador) e o acusado.

O objetivo do trabalho é estudar sobre a possível aplicação do instituto *Plea Bargain* no ordenamento jurídico brasileiro, visto se tratar de um instituto do sistema norte – americano que foi rejeitado quando proposto no Brasil.

Atualmente, o Poder Judiciário se encontra com uma quantidade exorbitante de casos criminais, impossibilitando o bom andamento do processo, acarretando na grande morosidade nas resoluções dos conflitos. O aumento da criminalidade, somado a burocracia processual, agravam essa situação, o que por diversas vezes acaba resultando na extinção da punibilidade em decorrência de prescrição punitiva estatal.

Diante desse cenário, a pesquisa investiga o funcionamento do processo penal na atualidade e o papel do Ministério Público nas demandas jurisdicionais. Iremos visualizar o motivo no qual o ordenamento jurídico brasileiro está adotando a justiça consensual, pois trata-se de modelos que solucionam os conflitos por meio de um consenso, o que torna o processo mais célere e eficiente, evitando a longa e dificultosa instrução criminal por completo.

Far-se-á uma breve explicação sobre os acordos penais existentes no Brasil, que são: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, advindos da Lei. 9099/1995; a colaboração premiada, pela Lei. 12.850/2013; e o Acordo de Não Persecução Penal, regulamentado no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19.

Por fim, será analisado a aplicabilidade do *Plea Bargain* no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo suas características principais e as visões dos estudiosos a respeito desse instituto, denotando as vantagens e desvantagens.

Plea Bargain, desenvolvido nos Estados Unidos, consiste resumidamente em uma solução negociada entre o Ministério Público e a defesa, em que o acusado se declara culpado de um crime, não sendo necessário produzir mais provas, assim, o processo

direciona-se para a parte final e em troca dessa referida confissão será aplicada uma pena mais branda.

Visto isso, no estudo do *Plea Bargain* é necessário fazer uma análise sobre a possível colisão dos princípios constitucionais por se tratar de uma negociação de grande magnitude.

Trata-se de uma pesquisa detalhada, baseando-se em referências bibliográficas, como livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e demais fontes textuais.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo falará sobre o processo penal brasileiro e a função institucional do Ministério Público. O segundo capítulo será direcionado ao estudo do avanço da justiça consensual e os acordos penais existentes em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o terceiro capítulo versa sobre o instituto *Plea Bargain* e a possibilidade de sua aplicação frente os princípios constitucionais.

Assim, finda-se o trabalho com a conclusão, onde são tecidas as considerações finais sobre o assunto proposto.

1. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 A MOROSIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Estado Democrático de Direito é composto por três poderes, sendo um deles o Poder Judiciário, foco do presente trabalho, que possui como funções principais a solução de conflitos, a garantia de direitos, a preservação da ordem jurídica e a manutenção da paz social (ALVIM, 2015).

O Poder Judiciário enfrenta um grande desafio em atender todas as demandas que lhe são dirigidas. A realidade é um número expressivo de demandas que todos os dias são levadas para apreciação, contra a carência de recursos humanos e falta de instrumentos processuais hábeis, resultando como consequência disto a morosidade na resolução dos conflitos.

O relatório da ICJ de 2021 mostrou que 83% da população respondeu que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta (Relatório ICJBrasil –FGV DIREITO, 2021, p.15).

Vários estudos apontam que a duração de um processo depende do tipo de procedimento deste, da sua complexidade e do tempo gasto na coleta de provas. Os três principais fatores apontados como causa dessa morosidade são os excessos das demandas jurisdicionais, a quantidade de ritos burocráticos nos processos e a quantidade insuficiente de servidores e magistrados (SOUZA, 2017).

1.1.1 Os Excessos das Demandas Jurisdicionais

No Brasil existe uma preponderância em resolver os conflitos de forma litigiosa, sempre buscando amparo da justiça.

O levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2022, através do seu relatório anual “JUSTIÇA EM NÚMEROS” (p. 104) mostrou que o Poder

Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva.

No âmbito criminal ocorre o mesmo problema: consta no relatório anual do CNJ (2022, p. 224), que em 2021, ingressaram no Poder Judiciário 2,2 milhões de novos casos criminais, sendo 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento de 1º grau. E em relação aos casos pendentes equivale a 2,8 vezes a demanda.

Esses números exorbitantes são justificados porque na esfera criminal não há outro meio de resolução de conflito a não ser o judicial, diferentemente do âmbito cível, no qual pode ocorrer a arbitragem, por exemplo.

Outro fator é o alto índice de criminalidade no Brasil, isso porque o país se encontra na nona posição entre os países com a maior taxa de criminalidade, segundo os dados fornecidos pelo site Escola Educação (MACHADO, 2023).

Assim, a lentidão processual ocorre em todos os âmbitos do direito, no entanto, a atenção para o processo penal é de grande relevância devido ao seu caráter repressivo, sendo que as aplicações das leis penais atingem a liberdade, caracterizada como um direito fundamental inerente ao ser humano (BRASIL, 1988, art. 5, *caput*, CF).

Por isso, acaba sendo de grande risco manter um acusado preso cautelarmente, pois ele está submetido a um processo judicial que muitas vezes se perdura por anos e com a incerteza se a decisão final será favorável ou não.

Outra consequência que a morosidade processual ocasiona é que por diversas vezes acaba resultando na extinção da punibilidade em decorrência da prescrição punitiva estatal, isso porque ocorreu o decurso do tempo estabelecido em lei sem que houvesse a solução da lide, ocasionando a perda do direito de punir. E em outros casos, os réus até mesmo morrem antes de terminar o julgamento do crime cometido (SOUSA, 2021).

Notadamente, um dos direitos constitucionais, previsto na CF, artigo 5º, inciso LXXVIII que assegura a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação está muito longe de ser alcançado (BRASIL, 1988).

O prazo razoável do processo deve ser analisado sob dois aspectos: um que diz respeito ao direito a um processo em prazo reduzido sem dilações indevidas, e outro relacionado ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso seu processo se prolongue por tempo injustificado (BADARÓ, 2015).

1.1.2 A Burocracia Processual

Em relação a quantidade de ritos burocráticos no processo, grande parte do tempo gasto na tramitação do processo é relacionado aos atos cartorários, como comunicações processuais, certificações, autuações e juntadas, citações oficiais de justiça, entre outros (CARVALHO, 2010).

Além disso, muito se discute sobre a seletividade do sistema criminal dirigida a indivíduos menos privilegiados, sob o argumento de que só vão para cadeia quem não pode arcar com os custos do sistema recursal, isso porque é muito comum a tática de utilizar recursos para atrasar mais ainda a tramitação (SOUSA, 2021).

No entanto, a adoção do processo eletrônico é uma forma de tentar sanar esse problema e acelerar o andamento processual, tornando mais dinâmico e facilitado toda a movimentação processual.

1.1.3 Quantidade Insuficiente de Servidores e Magistrados

Os principais sujeitos que compõem o processo penal são: o juiz, o acusado e o órgão acusador (QUEIROZ, 2016).

O juiz é quem exerce o poder jurisdicional, aplicando o direito no caso concreto e solucionando a lide, por isso é de suma importância a sua imparcialidade para não ocorrer favorecimento de nenhuma das partes.

No dizer de Nucci (2014): *Desempenha o magistrado a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido que é do poder jurisdicional, razão pela qual, na relação processual, é sujeito, mas não parte.*

Além da figura do magistrado, existe os servidores da justiça que são aqueles que auxiliam o andamento e a movimentação processual, sendo assim, são essenciais para a administração da justiça.

No entanto, essas figuras de extrema importância não dão conta das demandas judiciais. Segundo dados da pesquisa veiculada pelo Politize, cada juiz brasileiro produz,

em média, 1.616 sentenças ao ano, enquanto o número de sentenças é de 959 para os juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses (SOUZA, 2017).

O número de processos judiciais em trâmite aumenta cada ano, e a quantidade de juízes e servidores não cresce na mesma proporção (VIEIRA, 2020).

Outra figura importante é o acusado, quem detém a legitimidade passiva ad causam e contra quem é exercido a pretensão punitiva. E por trás dessa figura, existe o defensor, trata-se do representante que exerce a defesa do acusado, atuando em seu nome e em seu interesse, até mesmo no caso de ausência do réu, em razão da indisponibilidade do direito de defesa sob pena de nulidade do processo (QUEIROZ, 2016).

Por fim, outra figura de extrema importância é o órgão acusador, que detém a legitimidade ativa ad causam. Em se tratando de ação pública estamos nos referindo ao Ministério Público, e em caso de ação penal privada é o querelante, que é a vítima ou seu representante legal, ou seja, são os responsáveis de oferecer a peça acusatória e invocar a prestação jurisdicional (AHMAD,2022).

É necessário estudar um pouco mais sobre o Ministério Público, o órgão acusador que detém suma importância no processo penal brasileiro e nas proposituras dos acordos penais, detentor de enorme poder na relação processual, decorrente da igualmente grande discricionariedade que o Ministério Público dispõe para delimitar as infrações a serem imputadas ao acusado, bem como as penas a serem pleiteadas no tribunal (NARDELLI, 2014).

1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL NA DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO

A origem do Ministério Público ainda é uma questão de muito debate atualmente, existem várias teorias que buscam explicar seu surgimento, em qual local ocorreu sua primeira aparição e quando esta denominação foi primeiramente utilizada.

Sabe-se que o Ministério Público veio com a evolução da democracia e do estado brasileiro (MPU).

O Ministério Público foi criado pelo decreto 848, de 11 de outubro de 1890 (CAMARGO, 2018), e mesmo antes de ser de fato institucionalizado, já existia menções aos promotores de justiça.

Neste referido decreto foi regulamentado a Justiça Federal e lá foi disposto sobre as atribuições e estrutura do Ministério Público, no mesmo âmbito federal. Também foi regulamentado que o Ministério Público seria formado por um membro do Supremo Tribunal Federal, que seria nomeado procurador geral por meio de indicação do Presidente da República (CAMARGO, 2018).

Manuel Ferraz de Campos Salez, Ministro da Justiça, reconheceu como sendo uma *“instituição necessária em toda a organização democrática”* (apud CAMARGO, 2018).

O Ministério Público foi regulamentado em diversas ocasiões, sendo evoluído com o tempo, sofrendo alterações e ampliações em sua estruturação até o dia de hoje.

Atualmente, encontramos a previsão em nossa atual Constituição Federal. Em seu Título IV no capítulo IV “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”, em que consta toda sua estruturação e função, sendo definido como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 além de alterar a estrutura do Ministério Público, lhe deu autonomia financeira e independência funcional, e hoje, o ingresso no cargo se dá mediante concurso público de provas e títulos, cumprindo os requisitos estabelecidos em lei.

Ainda sobre a alteração do Ministério Público:

“A Constituição de 1988 não apenas modificou a estrutura anterior do Ministério Público, mas também lhe deu autonomia financeira, independência funcional e algumas atribuições únicas. Como consequência, enquanto alguns autores classificam o Ministério Público no Brasil como o quarto ramo do poder, a maioria pensa, que na realidade, a instituição tem um amplo papel como defensora da sociedade e o sistema democrático, cuidando-se de uma função especial, mas não um poder autônomo” (SOUSA, 2021, p. 54 e 55).

“Se o Ministério Público fizesse parte do judiciário, haveria a estranha situação, no processo penal, de órgão acusador e julgador pertencer ao mesmo ramo, o que fatalmente levaria a uma subversão completa da visão tripartida de separação de poderes de Montesquieu (...) Por tais razões, a promotoria no Brasil tem um lugar particular dentro da estrutura

do estado, bem como um processo de seleção particular de seus membros, garantindo-se autonomia e independência das ações de seus membros” (SOUSA, 2021, p. 56).

1.3 QUAIS AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL

O Ministério Público também tem a sua atuação no processo civil, mas para este estudo voltado a justiça negociada o que nos importa é a sua função no processo penal.

1.3.1 Autor da Ação Pública

A ação penal é a existência da pretensão punitiva do Estado, isso é, o dever de agir, baseado no princípio da legalidade, invocando a prestação jurisdicional.

Quando se trata de ação penal pública o Ministério Público, que é o autor, é o órgão constitucionalmente encarregado de movimentar a ação (BRASIL, 1988, art. 129, inciso I, CF). Essa função se baseia na prevenção e repressão de crimes.

Na ação penal pública, existe a divisão entre: a incondicionada, em que o Ministério Público poderá propor a ação independentemente da manifestação de vontade do ofendido ou seu representante legal, tratando-se de uma denúncia de ofício; e também a condicionada, neste caso, existe uma condição, qual seja, a manifestação de vontade do ofendido ou seu representante legal, sem isso, não se pode nem instaurar o inquérito policial, contudo, neste último caso, observados os dispositivos legais, existe a possibilidade de retratabilidade (AHMAD, 2022).

Segundo o Promotor de Justiça Valter Foletto Santin, essa legitimidade do Ministério Público em movimentar a ação penal pública incumbe a ele o oferecimento de denúncia criminal, a participação na instrução judicial, a produção de provas, as alegações e interposições de recursos (SANTIN, 1997).

Nesse contexto existe o princípio da obrigatoriedade da ação penal, no entanto, quando o Ministério Público deixa de propor a ação pública por entender ausente

qualquer violação à lei, não ocorre a quebra deste princípio, podendo ser determinado o arquivamento (MAZILLI, 1987).

O princípio da obrigatoriedade é o que "melhor atende aos interesses do Estado, dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, deve promovê-la, sem inspirar-se em critério políticos ou de utilidade social" (TOURINHO FILHO, 2004, p. 328).

Assim, ocorrido um crime, o Estado exerce *jus puniendi*, não sendo possível aos órgãos encarregados da investigação penal e da promoção da ação penal a análise da conveniência e oportunidade de apresentar a pretensão punitiva ao Estado-Juiz. Este princípio obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade (BAYER, 2014).

O Ministério Público busca a promoção da justiça, por essa razão deve ser uma parte imparcial. Já está superada a visão de que o referido órgão busca apenas a acusação, isso porque ele pode pedir a absolvição do acusado e o arquivamento da investigação, o que diversas vezes é acatado pelo juiz.

Existe um debate a respeito desta legitimidade exercida pelo Ministério Público, isso porque está concentrando nas mãos de um só órgão as referidas funções inquisitivas, o que pode contribuir para os problemas quanto a celeridade e eficiência da justiça penal.

1.3.2 Custos Legis

Quando se trata de ação penal privada, o Ministério Público não atua como autor da ação, quem faz esse papel é o querelante, ou seja, é transferido para o particular o direito de acusar (AHMAD, 2022).

O Ministério Público fica incumbido da função de custos legis, na qual ele atua como fiscal da lei, trata-se do "guardião da lei", fiscalizando o devido processo legal, como, por exemplo, prazos processuais, formas, perempção, entre outras coisas.

Além dessa função, o Ministério Público pode aditar a queixa crime oferecida pelo querelante, contudo essa atuação é limitada, podendo alterar apenas alguns aspectos formais, por isso, existem discussões entre os doutrinadores sobre a possibilidade de incluir novos querelados ou infrações penais (HAMILTON, 1977).

1.3.3 Zelar pela Observação dos Princípios

O Ministério Público desempenha várias funções dentro do processo penal, na qual são respaldadas por fundamentos e princípios constitucionais que zelam pela dignidade da justiça e das partes.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, os princípios são mandamentos que se irradiam sobre as normas, dando-lhes sentido, harmonia e lógica, sendo que alguns devem receber maior ênfase (CNMP).

O princípio do devido processo legal e da ampla defesa, garantem que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou ter seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CNMP). E a função do Ministério Público é fiscalizar que o processo ocorra observando esse direito que está completamente ligado ao direito à liberdade.

O princípio da indivisibilidade da ação penal assegura que a ação deve ser proposta contra todos os autores e partícipes do delito, assim, quando o Ministério Público atua como autor, é o responsável de propor a ação contra todos os acusados, e em caso de queixa crime, existe a discussão se o Ministério Público detém legitimidade para incluir querelados.

O princípio da individualização da pena trata de aplicar a pena ao caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os pormenores da personalidade do agente, cabendo ao Ministério Público zelar pela aplicação correta da pena colhendo todos os elementos necessários para a realização desse feito (PIEDADE, 2020).

Guilherme de Souza Nucci (p. 30) afirma que:

“Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto” (NUCCI, 2014, p. 30).

É como pronuncia Mazzili (1999, p. 101): *"Para que o Ministério Público bem se desincumba do elevado mister de defesa do regime democrático, há alguns princípios que devem iluminar sua atuação"*.

Por essa razão, o Ministério Público é um defensor do ordenamento jurídico, e não um advogado do processo, se atentando as medidas necessárias à garantia do Estado Democrático de Direito (NUNES, 2020).

Diante de tudo, é possível verificar a grande importância e o número expressivo de funções que o Ministério Público possui.

1.4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A MOROSIDADE

Considerando os problemas apresentados, atualmente existe o interesse da inclusão de alternativas para a resolução de conflitos, por isso, verifica-se a expansão da adoção do modelo de justiça negocial no Brasil, surgindo como uma opção de evitar o ônus de um processo longo e complexo (NARDELLI, 2014).

Nesse contexto, a justiça criminal negociada ganha relevo no processo penal. Pretende-se que, por meio de acordos jurídicos, sobrevenha um resultado mais satisfatório no que diz respeito à celeridade e economia processual, resgatando o sistema de justiça criminal e garantindo respeito aos direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, diz que a barganha processual é o equilíbrio entre a necessidade de uma justiça criminal célere e eficaz, sem colocar de lado o devido respeito aos direitos fundamentais dos réus (SOUSA, 2021, p. 51).

2. A JUSTIÇA CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

A morosidade do processo penal traz diversos prejuízos. Quando o processo perdura mais do que o razoável, o Estado está se apossando ilegalmente do tempo do acusado, de maneira irreversível, visto que o processo, independente da prisão cautelar, já é uma pena em si (LOPES JUNIOR, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro tem uma tendência em resolver os conflitos por meio do litígio, ajuizando as ações judiciais, que é o chamado modelo conflitivo. No entanto, hoje, na tentativa de primar por um julgamento célere e efetivo (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LXXVIII, CF), cada vez mais vem sendo introduzido na legislação a justiça negociada.

Nas palavras de Ricardo Prado Pires de Campos (2019, s.p):

Falar em Justiça Criminal negociada era um despautério tempos atrás. A ideia soava como inconcebível, todavia, como a humanidade é dinâmica, o Direito não pode permanecer estático. A Constituição Federal deu o primeiro passo quando previu a criação dos Juizados Especiais para causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, no artigo 98, inaugurando a possibilidade de negociação das penas através da transação (...). (CAMPOS, 2019, s.p.).

No modelo conflitivo, os sujeitos da ação são vistos como adversários e o juiz tem o papel passivo, limitando-se a garantir o devido processo legal e a aplicar a lei. Quando se trata de justiça penal negociada, a visão é diferente, é um processo mais colaborativo, com os sujeitos buscando uma solução consensual e cooperando para alcançá-la (BARROS, 2020).

A respeito da solução consensual, Assis (2008, p. 15/16) disserta:

[...] a justiça consensual consiste na resolução dos litígios penais mediante a autonomia da vontade manifestada pelo autor da infração e do titular do direito de ação que, nos termos da lei, resolvem transigir, sob vigilância judiciária, com relação aos direitos que detêm na relação

jurídica decorrente da prática de um ilícito penal de menor ou de médio potencial ofensivo. Tem a justiça penal consensual por objetivo eliminar as penas curtas de prisão, substituindo-as por medidas alternativas, despenalizadoras, e buscar a reconciliação das partes, com a reparação dos danos acarretados à vítima, se possível. (ASSIS, 2008, p. 15/16).

Com o passar dos anos, o modelo de justiça consensual foi evoluindo e diversificando, passando a ocupar um espaço significativo no país, isso porque trata-se de um meio alternativo de resolução de conflitos, que evita alguns resultados negativos que acompanham o processo tradicional, qual sejam, o alto índice de encarceramento e altos gastos monetários, muitos são os recursos que demandam do Estado (BRANDALISE, 2016).

Os principais benefícios com a adoção da justiça penal negociada é sua contribuição em melhorar a morosidade do sistema judicial, garantindo a duração razoável do processo, evitando a impunidade como consequência, devido a prescrição ou até mesmo a morte do acusado. Outro benefício é a eliminação das penas curtas de prisão que é uma forma de desafogamento do sistema prisional.

O Brasil está entre os países com as maiores taxas de encarceramento do mundo, cujo sistema de justiça criminal enfrenta uma crise sem precedentes (SOUSA, 2021, p. 31).

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou um estudo: o Diagnóstico de Pessoas Encarceradas no Brasil, na qual demonstrou a desigualdade de encarceramento no Brasil. O resultado desse estudo impactou a sociedade brasileira, aumentando a discussão sobre a eficácia e a finalidade do sistema de justiça criminal (apud SOUSA, 2021).

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), coleta dados do sistema penitenciário brasileiro, com informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, os últimos dados estatísticos divulgados com relação ao período de julho a dezembro de 2022, demonstraram que no Brasil o número de presos em celas físicas é de 648.692, e incluindo as prisões domiciliares o número vai para 832.295.

A prisão não é a única forma de punição para o culpado. Na obra de execução penal, Mirabette (2008, p. 89) diz:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETTE, 2008, p. 89).

Com o desafogamento do sistema prisional, conseqüentemente ocorre a economia do dinheiro público, em razão do alto gasto para manter o sistema prisional. A última pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), demonstrou que em maio/2023 o custo médio por preso por Unidade Federativa foi de R\$ 2.138,48.

A realidade do sistema prisional brasileiro é alarmante. A superlotação é uma violação aos direitos humanos, já que pode chegar a constituir uma forma de trato cruel, desumano e degradante, vulnera o direito à integridade pessoal e outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente (RODRÍGUEZ, 2015, p. 18).

Diante de todos os elementos supracitados a justiça negociada, que também é conhecida como a barganha jurídica, vem crescendo no processo penal em vários países, inclusive no Brasil, com o intuito de abreviar o processo reduzindo a sua complexidade.

Para Vinícius Vasconcellos, a barganha é:

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negociada) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

Sobre o mesmo tema, Brandalise entende que:

[...] é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado, já que o réu deixa de utilizar direitos processuais). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e a efetiva

assistência de um advogado/defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa) (BRANDALISE, 2016, p.29).

Pois bem, trata-se então de um acordo voluntário e recíproco entre o acusado e o órgão acusador, na tentativa de resgatar o sistema de justiça criminal, na qual simplifica e abrevia o procedimento penal, evitando a longa e dificultosa instrução criminal por completo.

Busca-se a eficácia em alcançar o resultado desejado, e a eficiência em buscar melhores resultados, gastando menos recurso e tempo.

Buscando a melhoria do sistema judiciário brasileiro que se encontra sobrecarregado, causando o sentimento de impunidade na sociedade devido à falta de efetividade da justiça, se fez necessário a implementação de diversas barganhas no ordenamento jurídico brasileiro que serão agora brevemente abordadas.

2.2 OS ACORDOS PENAIS EXISTENTES NO BRASIL

A justiça penal negociada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 9.099 de 1995, trazendo consigo os primeiros institutos despenalizadores, quais sejam: a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995, artigos 74, 76 e 89).

Com essa nova dogmática foi potencializado outros instrumentos voltados à implementação da justiça negociada, com isso, anos depois houve a criação da Lei 12.850/2013, que normalizou a colaboração premiada.

E por fim, mais recentemente, foi implantado o instrumento de autocomposição na esfera criminal, que é o acordo de não persecução penal, oriundo na Lei 13.964/2019, e atualmente regulamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Desta forma, é possível visualizar que o processo penal brasileiro está caminhando e adotando o sistema de negociação, na qual se provou ser mais vantajoso devido sua solução mais rápida, e mudando o pensamento de que o ajuizamento de uma ação penal e todo o seu trâmite por completo seria a única forma de buscar por justiça.

2.3 AS ESPÉCIES DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

2.3.1 Os Institutos da Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), foi um marco na reformulação do Direito Penal. A lei trouxe a simplificação do procedimento criminal em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes que a pena máxima não seja superior a 02 anos cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995, art. 61), prevendo medidas despenalizadoras.

A Lei 9099/95 não inovou apenas na criação dos Juizados Especiais Criminais. Junto com eles, outros institutos importantes foram inseridos no sistema processual penal brasileiro, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1188).

O processo tornou-se mais célere, buscando assegurar as decisões judiciais, evitando a impunidade dos ilícitos penais e ao mesmo tempo desafogar a justiça criminal (SILVA, 2016).

2.3.1.1 A Composição Civil dos Danos

O primeiro instituto implementado foi a composição civil dos danos, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei 9099/95.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. (BRASIL, 1995).

Trata-se de um acordo firmado entre o acusado e a vítima, para que sejam reparados os danos provocados pelo delito, ou seja, os danos provenientes da infração cometida. É realizada por um juiz ou conciliador, e na presença das partes e advogados, que por meio de diálogo na audiência preliminar (BRASIL, 1995, art. 72) buscam o melhor resultado para ambos.

Em caso de homologação da composição civil dos danos, o acordo será homologado pelo juiz por meio de uma sentença irrecorrível, que possui eficácia de título judicial apto a ser executado no juízo cível (LOPES JUNIOR, 2020).

Quando se trata de ação penal pública condicionada e ação penal privada, a consequência desse acordo é a extinção da punibilidade do agente, pois é uma forma de renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, sendo vantajoso ao acusado que aceitou a homologação.

Notório que, como a composição civil dos danos ocorre na fase que antecede o processo penal, dessa forma, atinge o objetivo da justiça consensual que é justamente combater a morosidade, diminuir os gastos, desafogar o sistema prisional, isso porque o processo penal em si não se inicia.

No entanto, quando se trata de ação penal incondicionada os entendimentos divergem sobre a possibilidade de homologação da composição civil dos danos.

Para alguns pesquisadores, é possível a composição civil dos danos nos casos de ação pública incondicionada, mas isso não irá impedir que o Ministério Público prossiga com o ajuizamento da ação penal nos moldes tradicionais. A respeito disso, Rebouças, disserta:

Pergunta-se então: qual a vantagem para o suposto autor do fato em celebrar acordo civil nessas condições? Na maioria dos casos, nenhuma. Mas pode acontecer de, em uma situação de clareza quanto à materialidade e à autoria, o sujeito pretender se beneficiar da causa de diminuição de pena própria do arrependimento posterior, disciplinado no art. 16 do Código Penal: “Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”. De toda sorte, a composição civil dos danos reveste-se de bem menor importância e, por razões

óbvias, menor incidência no âmbito da ação penal pública incondicionada (REBOUÇAS, 2017, p. 1099).

Acerca da participação do Ministério Público, Lima (2019, p. 1494) esclarece que “Na composição civil dos danos, estão em jogo interesses patrimoniais e, portanto, de natureza individual disponível. Por conseguinte, não há necessidade de intervenção do Ministério Público, a não ser que se trate de causa em que haja interesse de incapazes”.

Enquanto para outros pesquisadores, não é possível a composição civil dos danos na ação pública incondicionada (LOPES JUNIOR, 2020), por entender não ser compatível, pois trata-se de um acordo exclusivo entre as partes.

2.3.1.2 A Transação Penal

O segundo instituto implementado foi a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9099/95, e diferentemente da anterior, esta envolve o Ministério Público.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995).

O Ministério Público, que é o titular da ação penal pública, possui a faculdade de dispor dela, se forem atendidas as condições previstas na lei, e poderá propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação de pena não privativa de liberdade, isso sem ocorrer a denúncia e a instauração de processo (MIRABETE, 2000).

Lopes Junior (2021, s.p.) leciona que:

O instituto também conduziu a uma relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública, pois permite certa ponderação por parte do Ministério Público. Não se trata de plena consagração dos princípios de oportunidade e conveniência na ação penal de iniciativa pública. Muito longe disso. É uma pequena relativização do dogma da obrigatoriedade, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deverá o Ministério Público ofertar a transação penal. Dessa forma, é recorrente a afirmação de que se trata de uma discricionariedade regrada. Noutra dimensão, é um poder-dever (LOPES JUNIOR, 2021, s.p.).

Na transação penal, não é necessário o reconhecimento da culpabilidade ou a confissão da prática do delito pelo acusado, é apenas uma punição mais célere, com o prévio conhecimento da pena imposta, sendo facultativo a aceitação.

É um acordo entre o órgão acusador e o autor do fato, seguindo as hipóteses do art. 76 da Lei 9.099/95, que visa a aplicação da pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal (NUCCI, 2006).

A transação penal consiste na oferta de pena antecipada, podendo ser pena restritiva de direito ou multa, negociada no campo da barganha, com homologação judicial (MORAES DA ROSA, 2019).

Para o oferecimento da transação penal deve existir elementos probatórios mínimos, ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade, isso porque esse instituto não pode ser usado como forma de impedir o arquivamento (LOPES JUNIOR, 2020).

Com o oferecimento da transação penal, o autor da infração e seu defensor voluntariamente podem aceitar ou não. Em caso de aceitação, o acordo será submetido ao juiz, que após apreciar poderá homologar ou não a proposta.

No entanto, a sentença homologatória da transação penal possui efeitos diferentes, visto que não há enfrentamento do mérito processual. Conforme o entendimento da Súmula Vinculante 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

A respeito da sentença homologatória:

Havendo negociação, não se discute o fato, nem a qualificação jurídica. [...] o autor do fato, ao negociar e aceitar a pena alternativa, não está fazendo uma declaração de culpabilidade, como ocorre no sistema anglo saxão – plea guilty. No sistema Brasileiro, a garantia de não culpabilidade só resta vulnerada após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; após um juízo com todas as garantias processuais. Por isso, o legislador não atribuiu a sentença que homologa o acordo os efeitos de uma condenação. Para haver uma pena criminal com todos os seus efeitos, é imprescindível a existência de um juízo de culpabilidade, feito por magistrado e não pelas partes. E, este juízo de culpabilidade não pode ser proferido sem a produção contraditória da prova (GIACOMOLLI, 2006, p. 331).

Por fim, o artigo que prevê a transação penal refere-se expressamente ao seu cabimento na ação penal pública, condicionada ou incondicionada, e nada se fala sobre a ação penal privada. No entanto, os entendimentos demonstram ser perfeitamente possível a sua aplicação, sendo a titularidade de oferecê-la do ofendido, e quando inerte, o Ministério Público poderá propor (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

No mesmo sentido, embora a leitura do artigo referente a transação penal não disserte sobre as ações privadas, não há obstáculos para que seja aplicada. Na ação penal privada, a vítima decide se provoca ou não o Poder Judiciário, e o Estado é quem detém o direito de punir ou não o acusado (LOPES JUNIOR, 2020).

A finalidade desse instituto, pela ótica do Estado é a promoção da pacificação social de uma forma mais célere e com menos burocracia, mas evitando a impunidade, e da ótica do beneficiado é que a instauração da ação penal causaria consequências prejudiciais ao réu (SILVA, 2016).

2.3.1.3 A Suspensão Condicional do Processo

O terceiro instituto implementado foi a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, e diferentemente da composição civil e da transação penal, ele não se limita apenas ao juizado especial criminal, sendo cabível em crimes de competência da justiça comum que tenham pena mínima de até 01 ano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1995).

Se presentes todos os requisitos previstos em lei, a suspensão condicional do processo é proposta pelo Ministério Público antes do início da persecução penal em juízo, concomitantemente ou logo após o oferecimento da denúncia, diferentemente do que ocorre na composição civil e na transação penal (LOPES JUNIOR, 2021).

O Ministério Público deve analisar se é cabível ao caso concreto a suspensão condicional do processo, e assim, presentes os pressupostos legais, a previsão abstrata se converte em uma obrigatoriedade (GIACOMOLLI, 2002).

Assim como na transação penal, não se faz necessário a admissão de culpa por parte do acusado, é consistente em uma forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite a culpa e não proclama sua inocência (LOPES JUNIOR, 2014).

Em caso de aceitação, o processo ficará suspenso por dois a quatro anos, e quando exaurido sem revogação, ou seja, o acusado cumprir as condições acordadas, resulta na extinção da punibilidade do autor da infração, trazendo os benefícios citados da justiça consensual. Se o acusado negar a proposta, o processo segue seu procedimento normal.

2.3.2 Colaboração Premiada

A colaboração premiada veio fortemente prevista no artigo 3º-A da Lei 12.850/2013, na qual prevê o seu uso como instrumento para obter provas em qualquer investigação relacionada a organizações criminosas.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada; (BRASIL, 2013).

No entanto, antes da promulgação desta lei, o instituto da colaboração premiada já aparecia em outros locais. Segundo Francisco Hayashi, a primeira lei a prever a delação premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos (art. 8, parágrafo único, da Lei 8072/1990), mesmo que não citasse os termos “colaboração premiada” ou “delação premiada”, a prática é a mesma, e o mesmo tornou a se repetir na Lei dos crimes contra a ordem tributária, nos crimes de lavagem de dinheiro, na Lei de drogas (apud BLUME, 2016).

A colaboração premiada ganhou as manchetes da imprensa em grande escala, e acabou por popularizar a ideia de negociação na Justiça Criminal, o que antes era visto como inviável, hoje, é percebido como uma realidade e uma necessidade (CAMPOS, 2019).

Trata-se de um mecanismo judicial no qual o acusado revela detalhes do crime, colaborando com as investigações, e em troca disto recebe alguns benefícios, podendo ser redução da pena ou substituição por restritiva de direitos, e até mesmo o perdão judicial, conforme previsão do art. 4, caput, da Lei 12.850/2013. Nesse sentido:

“(...) visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva” (VASCONCELLOS, 2018, p. 62).

A negociação da colaboração premiada se dá entre o acusado e o delegado ou o Ministério Público dependendo em qual etapa está a investigação, sendo que a colaboração deve ser inteiramente voluntária e na presença de um advogado, na qual o acusado irá renunciar seu direito ao silêncio e na medida do grau de colaboração será o grau do benefício aplicado. Ao final, o juiz é quem irá analisar e decidir quanto a homologação do acordo, pois o mesmo não participa da negociação.

A colaboração premiada reduz a burocracia, que por diversas vezes abre as portas para a impunidade, desta forma, ela é uma maneira de compensar a morosidade do processo judicial, “a colaboração premiada se estabelece no ordenamento pátrio permeada pelos constantes discursos que clamam celeridade e eficiência à persecução penal, ou o melhoramento do sistema judiciário punitivo” (VASCONCELLOS, 2015, p. 114).

No mesmo sentido de abreviar o procedimento, leciona Gabriel Martins Furquim (2016):

“Em meio desse cenário, surge a justiça criminal negocial, com forte expectativa de colaboração do acusado, seja na aceitação de sua responsabilidade penal, seja na incriminação de terceiros, com função declarada para lidar com e para resolver uma nova criminalidade – cuja perseguição é seletiva, como se a alteração e a simplificação do processo penal pudesse impedir o consentimento de tais crimes, relevando, ademais, a ineficiência de o órgão acusador arcar com seu exclusivo ônus: a carga probatória. Isso abrevia o procedimento para quem colabora, o qual – já tendo reconhecido sua culpabilidade e, em razão disso, negociado as consequências correlatas para minimizá-las – saberá o fim do procedimento, e expande os limites da punição aos terceiros e a outras situações, desincumbindo o órgão acusador da obrigação de comprovar integralmente os fatos – tudo isso com menos onerosidade. Aliás, o acusado fica constrito à sua capacidade de fornecer elementos de interesse à acusação.” (FURQUIM, 2016, s.p.).

Efetuada uma breve explanação acerca da colaboração premiada que é um tema muito amplo, é possível verificar que se trata de um instituto jurídico consensual, visto que a própria Lei 12.850/2012, em todo o texto utiliza expressões como “acordo” e “negócio jurídico”, assim, partiremos nosso estudo para o acordo de não persecução penal.

2.3.3 Acordo de Não Persecução Penal

Temos por fim, o acordo de não persecução penal, o instituto penal negocial mais recente do direito brasileiro. Sua implementação foi alvo de holofotes com a Lei 13.964/2019, hoje é regulamentado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) (BRASIL, 1941).

É mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, sendo um acordo entre o Ministério Público e a defesa, neste caso, pressupõe a confissão do acusado pelo crime sem violência ou grave ameaça, com a pena mínima inferior a 4 anos (LOPES JUNIOR, 2020).

Este acordo é proposto pelo Ministério Público em não sendo caso de arquivamento, desde que presente todos os requisitos constantes no artigo, e o acusado, com a participação de um defensor, pode ou não aceitar. Em caso de aceitação, a homologação depende do juiz que irá verificar a viabilidade dele.

A justificativa apresentada do próprio projeto de Lei 882/2019, que culminou no nascimento do acordo de não persecução penal, diz que esse instituto abarca crimes mais grave. Vejamos:

“O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal

não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099/95 permite a transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram em pauta, inclusive, no poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei n 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves (Exposição de motivos: PL 882/2019, p. 23).

Caso seja integralmente cumprido o acordo celebrado, será decretada a extinção da punibilidade do agente (BRASIL, 1941, art. 28-A, §3), sendo um fator de grande colaboração para reduzir a morosidade e efetivar a economia processual. No entanto, em caso de descumprimento, o acordo será extinto, e o processo retomará o seu curso. Nesse mesmo entendimento:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (LIMA, 2020, p. 274).

Se faz possível verificar que o ANPP se assemelha a transação penal anteriormente estudada, isso porque, ao invés de imposição de pena pela condenação em um processo, existe a aplicação da pena consensual por meio da negociação criminal, e caso seja cumprida, acarreta a extinção de punibilidade (JUNQUEIRA, 2020).

O acordo de não persecução penal traz como benefício a economia, isso porque não é necessário instaurar o processo penal para que a prática da infração penal seja resolvida, “o acordo de não persecução penal representa a aplicação máxima deste princípio, pois evita a burocratização do caso com a deflagração de um processo sem necessidade” (BARROS; ROMANIUC, 2020, p. 76).

Também traz como benefício a celeridade processual, pois comparado a duração de um processo penal por completo, sua rapidez é incontestável, é uma alternativa para os casos penais de média gravidade, dessa forma:

Os crimes de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação estratégica à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade pode gerar uma verdadeira economia de força de trabalho a ser investida (1) na solução dos temas mais prementes para a sociedade, [...] e (2) na suavização da morosidade processual que assola o Poder Judiciário (MESSIAS, 2020, p. 26).

Analisado brevemente os acordos penais existentes, podemos destacar duas características em comum entre eles: a voluntariedade, isso porque o acusado detém o poder de escolha; e o intuito de resoluções mais céleres, econômicas e facilitadas dos casos criminais, “evitando o manejo de ações penais dispendiosas, demoradas e ineficientes” (CARNEIRO, 2019, p. 35).

Vale destacar que na justiça negociada os sujeitos do processo permanecem os mesmos, exercendo as mesmas funções, com a diferença de buscar por uma solução de forma consensual. O juiz segue sendo imparcial e exercendo o poder jurisdicional, o acusado representado por seu defensor tem o livre arbítrio para optar pelo que entender mais benéfico.

E o Ministério Público existe a discussão acerca da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, no entanto, os princípios quando colididos se resolvem no campo do valor. Os princípios do direito não possuem caráter absoluto, podendo ser relativizados (MOURA, 2019).

Moura (2019), ainda acrescenta que se tratando do ANPP de fato ocorreu a mitigação do princípio de obrigatoriedade penal, dando concretude aos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da aplicação da lei penal. Além disso, o Ministério Público não fica inerte e sim o processo é solucionado de uma maneira alternativa.

Portanto, verifica-se que no Brasil, a justiça criminal negociada está ganhando cada vez mais espaço. É uma nova tendência jurídica voltada a resolução dos conflitos penais.

3. O SISTEMA NORTE-AMERICANO *PLEA BARGAIN*

3.1 ORIGEM

O “*Plea Bargain*” ou “*Plea Bargaining*” é um instituto cuja tradução literal de “*plea*” quer dizer pedido/declaração, e “*bargain*” é barganha/acordo (MORENO, 2019).

Existem diversos sistemas de direito vigentes no mundo, os de maior destaque são, o sistema Romano-Germânico denominado *Civil Law*, e o direito inglês denominado *Common Law*, cada um com suas características distintas.

O *Plea Bargain* é um instituto com origem e predominância nos países de sistema *common law* (MARQUES, 2016). Isso se justifica porque a justiça negociada possui forte influência nos países que adotam esse sistema, formado a partir de jurisprudências e de costumes arraigados numa determinada sociedade, e o órgão de acusação possui uma maior autonomia e flexibilidade para negociar com o acusado.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, aqui o sistema adotado é o *civil law* que é fundamentado no conjunto de leis, predominando o direito positivo com grande rigor na observação do princípio da legalidade, assim, o Ministério Público fica restrito aos limites impostos pela legislação.

Sobre a diferença dos sistemas:

O modelo codificado (civil law) se caracteriza pelo raciocínio abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, a partir de normas gerais; ao passo que o modelo de precedente judicial (common law), fortemente centrado na decisão judicial (judge made law), atua por um raciocínio indutivo, pelo qual se busca nos julgados a fonte/norma de decisão dos casos subsequentes (TAVARES, 2005, p. 128).

No entanto, mesmo que a origem e predominância do *Plea Bargain* seja no sistema *common law*, sua possível ocorrência nos países *civil law* vem crescendo com intuito de trazer mais eficiência para o Poder Judiciário, isso porque:

Apesar desta aparente incompatibilidade entre o plea bargaining e o modelo de investigação oficial, um grande número de países civil law tem, recentemente, demonstrado um interesse em traduzir estes mecanismos para seus processos. As razões variam de uma jurisdição para outra, mas uma razão em comum tem sido o aumento da criminalidade na maioria destes países nos últimos anos. Esta situação produziu uma sobrecarga nos seus processos penais, requerendo deles que tratem de mais casos criminais em menos tempo do que antes (LANGER, 2017, p. 58).

Em contrapartida, existe quem entenda que não existe a possibilidade de importar o *Plea Bargain*, isso porque o sistema jurídico *civil law* impõe limites que não permite esta negociação ampla e ilimitada quanto a quantidade de pena (LOPES JUNIOR, 2019).

Existem muitas divergências sobre a primeira aparição desse instituto. Para Langbein (1979), ele começou a ser observado no século XIX, pois antes desse período, os julgamentos criminais eram simples e rápidos, não havendo necessidade de adotar qualquer procedimento diverso.

3.2 CONCEITUAÇÃO E INCIDÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS

Estudado sua origem, afinal, o que é o Plea Bargain? Segundo Melo:

Plea bargain é uma barganha (ou negociação) entre o promotor e o réu, representado por seu advogado. No final, eles entram em um acordo (às vezes chamado de contrato), em que o réu concorda em confessar a culpa, em troca de uma pena menor do que a que poderia pegar se fosse a julgamento. O sucesso do réu/advogado ou do promotor depende do poder de barganha de cada um — e do tipo de plea bargain que vão fazer (...). (MELO, 2019, s.p.)

Complementando o conceito, Souza diz:

Em uma visão estreita, é o procedimento preliminar pelo qual o indivíduo, formalmente acusado de cometer um crime (contravenção ou crime), negocia com a acusação uma confissão (autoincriminação) em troca de algum benefício que pode tanto o decote como a remodelação da acusação (charge bargaining), a recomendação de uma sentença mais branda (sentencing bargaining) ou ambos. Além disso, um conceito mais amplo plea bargaining inclui a fase de confissão de culpa em que o réu, em audiência pública, declara voluntariamente e com conhecimento de todas as causas do acordo e das consequências da confissão de que foi

o autor dos crimes, ou não opta por não contestar a acusação (nolo contendere) na expectativa de receber algum benefício da acusação (decote de tipos penais), do juiz (por exemplo, uma sentença branda) ou de ambas as autoridades (SOUZA, 2019, p. 95/96)

Nesse mesmo entendimento, o *Plea Bargain* consiste na negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e a redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação (QUEIRÓS CAMPOS, 2012).

Como foi falado, o Ministério Público no sistema norte-americano possui grande autonomia, por essa razão, em troca da confissão pode até mesmo oferecer aplicação de um número diversos de acusação, ou seja, ele pode não oferecer certas acusações e não só a redução da pena. Por isso, há uma concessão das duas partes, o órgão acusador abre mão de uma possível sentença mais gravosa, e o acusado abre mão de seus direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa, não autoincriminação, apelação (BRANDALISE, 2016).

Os Estados Unidos é o país principal na aplicação do *Plea Bargain*. Estima-se que 90% das resoluções dos processos penais resultam da *guilty plea* (confissão de culpa), com aplicação da pena imediata (NARDELLI, 2014).

Contudo, nos Estados Unidos, o *Plea Bargain* se apresenta de diversas formas, isso devido a multiplicidade de jurisdições, a diversidade de tipos de crimes e a estruturação burocrática. As características que todas as formas possuem em comum é o aconselhamento do direito dos réus, a voluntariedade na aceitação da barganha, a análise fática realizada pelo juiz e os deveres judiciais mínimos (SOUSA, 2021, p.126).

Não há uniformidade no processo penal dos Estados Unidos, isso porque o modelo adotado no país confere maior autonomia para o Estados (CASTRO, 2021).

Veremos como funciona o procedimento mais comum. O procedimento se inicia com a prisão do infrator, e logo é realizada o oferecimento da peça acusatória (*complaint*) que contém a demonstração da justa causa. Posteriormente, é realizada uma audiência (*arraignment*) para apresentação formal da acusação, ou seja, o acusado é cientificado das acusações a ele feitas e advertido de todos os seus direitos (QUEIRÓS CAMPOS, 2012).

Feito isso, ocorre o procedimento do grande júri (*grand jury*) onde é realizado a admissão da acusação por conselho de cidadãos que analisam a viabilidade do processo penal (CASTRO, 2021).

Em caso de viabilidade do processo penal, a acusação é aceita e é fixado as acusações que serão levadas a julgamento, e assim nova audiência será marcada, na qual o acusado será indagado se o mesmo se declara culpado ou inocente (*plea of guilty or not guilty*) para assim o processo seguir para o julgamento (QUEIRÓS CAMPOS, 2012).

Antes do julgamento, pode ocorrer a chamada plea bargaining, que consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (guilty plea ou plea of guilty) ou no nolo contendere, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender. Costuma-se mencionar que cerca de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais não chegam a ir a julgamento. Por meio da plea bargaining, o Estado pode oferecer uma redução das acusações ou da sanção a ser aplicada na sentença em troca da confissão de culpa por parte do acusado.

Se o acusado decide confessar a culpa (guilty plea), é agendada uma audiência para que ele manifeste sua decisão perante um magistrado. A guilty plea é, ao mesmo tempo, uma admissão de cometimento do delito e uma renúncia aos direitos que o réu teria caso decidisse ir a julgamento. Por isso mesmo, na audiência, o juiz deve advertir o acusado sobre seus direitos à assistência por advogado, à produção de provas, a ir a julgamento e à não-autoincriminação, dentre outros. Também deve ser avaliada a voluntariedade da decisão, bem como a ausência de coerção sobre o acusado. Apenas caso a decisão do réu seja consciente e voluntária é que o juiz aceitará sua confissão de culpa. Por sua vez, o nolo contendere possui o mesmo efeito da confissão de culpa, ou seja, o réu será imediatamente sentenciado no âmbito criminal. A única distinção é que, enquanto a guilty plea serve igualmente de confissão no campo da responsabilidade civil, o nolo contendere não produz qualquer efeito sobre eventual ação civil de reparação dos danos causados pelo crime. (QUEIRÓS CAMPOS, 2012, p. 4/5).

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A Lei 13.694/2019 foi aprovada e promulgada, em seu projeto original de Lei 882/2019 constava uma proposta de “acordo penal”, que era a importação no *Plea Bargain* para o nosso judiciário, no entanto, essa proposta foi rejeitada.

A redação proposta no Projeto de Lei 882/2019 foi:

"Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal." (BRASIL, 2019).

Essa tentativa de projeto não usou a terminologia "*Plea Bargain*", contudo, os trechos do dispositivo, como "após o recebimento da denúncia e até o início da instrução, o Ministério Público e o acusado, junto com seu procurador, poderão requerer mediante

acordo penal a aplicação imediata das penas” demonstra estar em absoluta conformidade com os fundamentos do *Plea Bargain*.

No projeto, a acusação e o réu podem exigir a aplicação imediata de uma punição condicionada à confissão do réu, bem como uma declaração manifesta para renunciar ao direito do réu de apresentar provas, em troca disso a punição aplicada será sempre no mínimo legal. Portanto, não há dúvidas de que o é o *Plea Bargain* (SOUSA, 2021, p. 175).

Inicialmente, na primeira leitura do instituto, pode causar impressão que é parecido com outros institutos implementados no Brasil, todavia, os aspectos são muito diferentes.

Não se confunde com a Colaboração Premiada porque nela busca-se obter algo do colaborador e não a mera confissão, e não dispensa o processo penal. Também não se confunde com o Acordo de Não Persecução Penal, pois o ANPP ocorre antes do ajuizamento da denúncia, para evitar o processo, enquanto o projeto deste “acordo penal” era para evitar o prosseguimento do processo, ocorrendo após o recebimento da denúncia e antes da instrução (ARAUJO, 2019).

Também não se confunde com a transação penal porque nela não há reconhecimento da culpabilidade e confissão, e após cumprida, por mais que a pena seja antecipada, o réu não é considerado culpado.

Foi realizada uma pesquisa com 303 profissionais, sendo 80 juízes, 29 defensores públicos e advogados e 194 membros do Ministério Público, ao serem questionados sobre esse novo modelo de barganha apresentado no projeto, a maioria, 79,2% respondeu que a barganha ajudaria a resolver problemas relacionados à eficácia dos julgamentos criminais brasileiros, dessa porcentagem, 43,9% acreditava que o procedimento reestabeleceria decisivamente a confiança na justiça criminal e 35,3% acreditava ser uma solução parcial para o problema (SOUSA, 2021, p. 179/182).

Essa pesquisa demonstrou que se faz necessária a introdução de uma nova legislação para melhorar a velocidade e a eficácia dos julgamentos, contudo, o Congresso Nacional não aprovou o *Plea Bargain* no ordenamento jurídico brasileiro, pois havia muito receio quanto à sua aplicação, sendo muito radical e desconhecido comparado com outros acordos já existentes. Sobre isso:

A proposta de aplicação imediata de penas, através de negociação, encontrou resistência, gera receios, e assim, não foi aprovada. Não

desta vez, mas deverá vir num futuro próximo. Traz muitos ganhos: de eficiência, celeridade, e até de Justiça se bem aplicada (embora exija profissionais preparados, e uma nova cultura dos operadores do Direito). (CAMPOS, 2019, s.p.)

Grande receio no Brasil quanto a este tipo de barganha jurídica é porque em nosso país existe a presunção de inocência, e não a confissão de culpa. Caso o projeto tivesse sido aprovado, com a declaração de culpa do acusado, o Ministério Público não iria precisar produzir mais provas e o processo iria para parte final, com a aplicação da pena mais branda (MORENO, 2019).

Por isso, parte dos parlamentares negaram a proposta sobre o argumento de que desrespeitava o princípio constitucional de presunção de inocência (ESTADÃO CONTEÚDO, 2019).

Essa é uma grande diferença entre os dois países, o doutrinador e jurista Luiz Flávio Gomes explica:

A confissão do réu, na presença de advogado, por si só, derruba a presunção de inocência nos EUA. O réu pode ser condenado pelo juiz só com base na confissão. A primeira coisa que se pergunta ao investigado nos EUA é se ele é “guilty” ou “not guilty”. Se você estiver dirigindo em Miami, por exemplo, e derrubar um poste, em dois minutos várias viaturas se aproximam e no Distrito Policial vão te indagar: “guilty or not guilty”. No Brasil (que segue o modelo clássico francês) a confissão, por si só, não permite a condenação do réu. Nem tampouco a delação premiada. O juiz só pode condenar quando há mais provas, além da confissão. Aí o juiz reconhece a culpabilidade do réu, ou seja, sua responsabilidade pelo crime, aplicando-se as penas devidas. No Brasil faz-se necessário um conjunto de provas críveis (sobre a existência do crime assim como sobre a autoria) para que se derrube a presunção de inocência do réu (GOMES, 2019, p. 11/12).

O mesmo jurista ainda acrescenta que no ordenamento jurídico brasileiro o processo tramita por quatro instâncias, o que gera a grande morosidade até o início do cumprimento da pena.

A presunção de inocência é o direito de não ser declarado culpado antes da sentença transitada em julgado, após o devido processo legal exercendo seu direito a ampla defesa e o contraditório (LIMA, 2012).

No entanto, há quem entenda que não fere o princípio da presunção de inocência, isso porque envolve o livre arbítrio humano, no qual diz respeito a sua livre capacidade de optar o que julga ser mais benéfico para si. Nessa visão:

[...] é hora de abandonar a visão paternalista de que os réus são incapazes de tomar decisões autônomas, seja confessando ou negando a prática de crimes. Os réus devem ser tratados como seres humanos com autonomia e personalidade desenvolvida o suficiente para decidir e compreender o que é de seu interesse ou não. Se o acusado, depois de devidamente orientado por seu defensor, nomeado ou constituído, quiser evitar o julgamento e fazer um acordo com o Ministério Público, nenhuma inconstitucionalidade ocorre em um procedimento que permita esse resultado (SOUZA, 2019, p. 204).

Portanto, não há uma única posição sobre a implementação do *Plea Bargain* no ordenamento jurídico.

3.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PLEA BARGAIN

Neste tópico estudaremos as vantagens e as desvantagem que ocorrem nos países que adotam o *Plea Bargain*, os quais poderiam vir a ocorrer no Brasil caso a proposta fosse aceita.

3.4.1 Vantagens

A principal vantagem do *Plea Bargain* é celeridade processual, e olhando sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro isso seria de suma importância para o desafogamento conforme foi observado nos capítulos anteriores no que tange a dificuldade que o Poder Judiciário enfrenta quanto a morosidade.

O processo pode chegar ao fim em poucas horas ou em alguns dias, sendo que um julgamento completo levaria meses ou anos (MELO, 2019).

Nesse sentido, o professor de Direito da Universidade de San Diego, na Califórnia, Donald Dripps disse:

"Há uma grande quantidade de casos em que não há dúvida sobre a culpa do acusado, então a questão é: por que desperdiçar os recursos de um julgamento em um caso cujo resultado já se sabe? É apenas uma questão de se o réu será condenado após muito tempo no tribunal,

gastando o tempo de testemunhas, de advogados, ou se vai admitir o crime (no 'plea bargain')", diz Dripps à BBC News Brasil (apud CORRÊA, 2019, s.p.).

Assim, sua adoção permite um julgamento mais rápido dos crimes, evitando os malefícios da morosidade do processo, principalmente quando o acusado está preso, e assim, facilita a rápida reabilitação do mesmo que não passa anos atrás das grades.

Outra grande vantagem é a economia de recursos materiais, isso porque um julgamento por completo é custoso (MELO, 2019). Isso vale tanto para o réu que não possui os gastos com possíveis recursos e para o Estado. Dessa forma:

Economia, redução dos gastos com o Judiciário e otimização do sistema existente. O "plea bargain" não gera custos orçamentários no setor judiciário. Cria um novo sistema de Justiça, mas aproveitando integralmente a estrutura existente. É dialogal (ou dialógico) e instrumento de redução do chamado "custo Brasil". Sem prejuízo da criação de garantias específicas do novo processo, ele elimina várias fases do procedimento, tanto em primeiro grau como nos graus recursais, o que se traduz em redução drástica dos custos da Justiça, mas sem deixar o autor do crime descoberto de garantias (...) de forma mais humana para o réu e para as vítimas com ampla aplicação de sanções e consequências alternativas, distintas da pena prisão, que ficaria reservada para crimes muito graves, sobretudo quando cometidos pelas lideranças do crime organizado ou com violência ou grave ameaça contra pessoas. (GOMES, 2019, p. 37/38).

Ocorre também a economia de recursos humanos, uma vez que a acusação não precisa lidar com o ônus das provas, e inclusive alguns advogados preferem realizar acordos do que correr risco de uma pena maior, assim, mais casos resolvidos com menos recursos humanos (MELO, 2019).

Outra vantagem é a eliminação dos julgamentos, isso porque, o processo não chega ao final da instrução, assim ocorre uma expressiva diminuição do número de processos, contribuindo novamente com a celeridade processual fazendo com que o Estado possa dar atenção para casos mais graves.

O esvaziamento das prisões também é uma vantagem no "acordo penal" do Brasil, isso porque ele previu a substituição das penas privativa de liberdade por outras penas, o que iria contribuir para a situação do sistema prisional.

A vantagem para o acusado é notória, além de economizar no processo, não ter que aguardar a tramitação por completo, esse será beneficiado com uma pena mais branda, o que com certeza é a vantagem mais importante para a figura deles.

E inclusive, é vantajoso até para as vítimas e testemunhas que escaparão da pressão e trauma que pode ser um julgamento (MELO, 2019).

3.4.2 Desvantagens

O instituto também apresenta diversas críticas, cujo a principal é o enorme risco para os inocentes (MELO, 2019). Isso ocorre porque pessoas inocentes acabam se declarando culpadas por medo de serem condenadas em juízo.

No sistema norte-americano foi conferido ao promotor uma enorme discricionariedade, por essa razão, não é raro se deparar com eles usando isso de forma inapropriada, além dos limites, com acusações mais rígidas que o necessário (SOUSA, 2021, p. 135).

Alschulher afirma que esse excesso na acusação é uma forma grosseira de chantagem contra o acusado, com o intuito de induzi-lo a se declarar culpado. Vale dizer que é uma relação inversamente proporcional, na medida que o acusador tiver menos meio de provar o que deseja, ofertará mais privilégios, pressionando o acusado dessa maneira. (apud SOUSA, 2021, p. 135)

Nesse sentido, Murilo Marques diz:

A possibilidade de responder por um crime mais grave pode fazer com que o réu se sinta pressionado a aceitar o acordo mesmo sem ser culpado, existindo uma grande disparidade de forças entre as partes acordantes, chegando a ocorrer coerção, por parte da acusação, em determinados casos (MARQUES, 2016, s.p.).

Da mesma forma, o professor de Direito da Universidade de San Diego, na Califórnia, Donald Dripps disse:

"Costumava-se acreditar que as pessoas que se declaravam culpadas eram realmente culpadas, mas há um número de casos em que se descobre, depois, que não eram. A diferença entre (a sentença oferecida no) acordo e o que aconteceria em um julgamento (caso fossem condenados) é tão grande que mesmo inocentes têm bons motivos para admitir crimes que não cometeram em vez de ir a julgamento" (apud CORRÊA, 2019, s.p.).

O questionamento fica entre aceitar o acordo com uma pena mais branda, ou arriscar e ser condenado a décadas de prisão. E diversos podem ser os motivos que levam uma pessoa a se declarar culpado mesmo sendo inocente, como uma pessoa pobre/simples que não possui qualquer conhecimento mínimo para entender o que está acontecendo; ou aquela pessoa que já ostenta uma ficha criminal, acaba tendo receio de não acreditarem nela; e até mesmo casos em que as provas não são favoráveis ao réu.

Sem dúvidas essa é a questão mais perigosa do *Plea Bargain*, e essa grande desvantagem pode ser que seja mais impactante que todas as vantagens.

Por último, outras duas desvantagens do instituto é que ele não colabora em absoluto com o desafogamento do sistema prisional, isso porque às vezes pode ocorrer só a redução da pena, e o acusado irá para a prisão do mesmo jeito. E a outra é a frustração da vítima que queira participar do processo e não concorda com a sentença mais favorável ao acusado.

3.5 A AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

Fica o questionamento se o *Plea Bargain* é um instrumento viável para o nosso ordenamento jurídico. O que se sabe é que o Brasil vem gradativamente ampliando sua justiça consensual e a tendência é que cresça cada vez mais, já que em seu bojo traz o instrumento da celeridade e da economia processual (ALVES, 2018).

Foi possível verificar que existem estudiosos que admitem a ideia do *Plea Bargain*, e existem os que o rejeitam. No entanto, todos eles mantêm a preocupação com a preservação dos direitos fundamentais.

A introdução do *Plea Bargain* nos processos criminais brasileiros tem potencial para ser bem-sucedida, se adaptada às particularidades do sistema jurídico brasileiro, alcançando o equilíbrio entre a justiça e os direitos constitucionais do acusado (SOUSA, 2019).

Assim, se o *Plea Bargain* vier a ser implementado no Brasil este deverá se adequar à legislação brasileira, e antes de vigorar, deve ser realizado um estudo profundo para aprender com os erros de outros países que já o adotaram e assim não aniquilar os

direitos fundamentais, com o intuito de evitar a maior desvantagem desse instituto que é inocentes se declararem culpados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo destinou-se a apresentar uma análise sobre o aumento da justiça consensual e a possibilidade da aplicação do *Plea Bargain* no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo foi demonstrado os excessos das demandas jurisdicionais, a carência de recursos humanos, a falta de instrumentos hábeis, a burocracia processual, o alto índice de criminalidade, fatores que somados acarretam na morosidade do Poder Judiciário. Foi visto também a função do Ministério Público, que é essencial na jurisdição do Estado, tomando as medidas necessárias para garantia disto.

Posteriormente foi visto que devido os prejuízos que a morosidade acarreta no processo penal, cada vez mais a justiça negociada está sendo introduzida na legislação, isso devido ao julgamento mais célere, efetivo, econômico, evitando a impunidade e contribuindo para o desafogamento do sistema prisional, assim, foi apresentada as espécies de justiça penal negociada existentes no Brasil atualmente.

No último capítulo foi estudado sobre o instituto *Plea Bargain*, predominante nos países *common law*, e com a crescente possibilidade de ocorrência dos países *civil law* com o intuito de trazer mais eficiência para o Poder Judiciário. Foi visto sua incidência nos Estados Unidos e a sua tentativa de importação para o ordenamento jurídico brasileiro denotando as vantagens e desvantagens.

Por meio da pesquisa vimos como o Poder Judiciário se encontra atualmente, com um número exorbitante de processos, fruto do excesso de atos burocráticos e falta de servidores e magistrados, o que ocasiona a grave consequência que é a morosidade. Por esse fato, busca-se novas alternativas para maior celeridade e efetividade do processo penal.

Essas alternativas para desburocratizar a justiça, reduzir custos desnecessários e atuar para solução mais célere dos conflitos, baseadas na autonomia e voluntariedade, está presente a muitos anos em nosso ordenamento, com origem na Lei 9.099/95 e com o passar dos anos, as alternativas estão aumentando.

A ampliação da justiça consensual se dá em todos os campos do direito, basta olhar para o processo civil que enxergamos essa tendência por meio da arbitragem, conciliação e mediação.

Assim, a tendência é que cada vez mais aumente os números de casos jurídicos envolvendo conflitos penais solucionados a partir da utilização das barganhas jurídicas, de modo que se torne uma alternativa tão viável quanto a tradicional, já que traz consigo os instrumentos de celeridade e economia processual.

Conforme exposto ao longo do trabalho, os principais acordos penais que existe hoje em nosso ordenamento jurídico são reconhecidos como legítimos instrumentos processuais e aceitos pela maioria dos doutrinadores e jurisprudências, no entanto, eles abordam uma quantidade limitada e específica de delitos.

Por essa razão, surgiu a discussão da possibilidade de aplicação do *Plea Bargain*, que incluiria um maior número de infrações penais, no entanto, esse instituto foi duramente criticado.

Como exposto, notório é que o Poder Judiciário Brasileiro precisa de alguma solução para melhorar seu desempenho, solução que está fortemente presente na justiça consensual. Assim, são fortes os indícios da aplicabilidade do *Plea Bargain*.

Por fim, conclui-se que a aplicabilidade do *Plea Bargain* demanda cautela, isto é, para que seja bem-sucedida se faz necessário estudar mais os seus aspectos antes de introduzi-lo, para que se torne um instrumento viável, que se adapte ao sistema brasileiro e atenda todas as expectativas, como reprimir a o avanço da criminalidade, possibilitando a análise de um maior número de casos, resolvendo com a maior efetividade possível, garantindo os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nidal. **Direito Penal: teoria e prática**. 5. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) et al. Acordo de não persecução penal. Resolução 181/2017 do CNMP. Salvador: JusPodivm, 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAUJO, Renan. **O que é o “plea bargain” proposto por Sérgio Moro?** 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-que-e-o-plea-bargain-proposto-por-sergio-moro/#comments>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ASSIS, João Francisco de. **Juizados Especiais Criminais**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Editora Mizuno, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows10/Downloads/Acordos%20Criminais.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de direito penal: parte geral. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 59-109.

BAYER, Diego Augusto. **Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – parte 05**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-05/121943169>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BLUME, Bruno André. **Delação premiada: entenda a prática que ficou famosa na Lava Jato**. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/delacao-premiada-o-que-e/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal** de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 jun 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Decreto – lei 848** de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei 12.850** de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei 13.964** de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 882/2019**. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2019/02/04/mjssp_projeto_de_lei_anticrime.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953>. Acesso em: 11 maio 2023.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Ministério Público**. 2018. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/514-ministerio-publico>. Acesso em: 12 maio 2023.

CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. **A justiça penal negociada e o pacote anticrime**. Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2019. Link disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-16/mp-debate-justica-criminal-negociada-pacoteanticrimegoverno#:~:text=O%20projeto%2C%20encaminhado%20ao%20Congresso,de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20imediate%20de%20penas%2C>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. **Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal**. In: Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 23–41, 2019. DOI: 10.24861/2526-5180.v4i7.102. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 29 junho 2023

CARVALHO, Luiza de. **Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos**. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Princípios**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7866-principios>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Princípios**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CORRÊA, Alessandra. **Criminalidade: As consequências inesperadas nos EUA do 'plea bargain', parte do pacote anticrime de Moro**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47225232>. Acesso em: 08 jul. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO (Brasil) (ed.). **Em mais uma derrota de Moro, "plea bargain" é retirado de pacote anticrime**: por oito votos a três, parlamentares rejeitaram a possibilidade de réus que confessarem seus crime receberem em troca uma pena menor. Por oito votos a três, parlamentares rejeitaram a possibilidade de réus que confessarem seus crime receberem em troca uma pena menor. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/em-mais-uma-derrota-plea-bargain-de-moro-e-retirado-de-pacote-anticrime/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Exposição de motivos: **PL 882/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01d4jqluf03ibr17qc0p3edji8z14087995.node0?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 24 de abril de 2023.

FURQUIM, Gabriel Martins. **Delação premiada como instrumento do direito penal seletivo**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delacao-premiada-como-instrumento-do-direito-penal-seletivo/342207916>. Acesso em: 29 jun. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Pg. 192.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal: Na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p .331.

GOMES, Luiz Flávio. **Moro sugere “plea bargain” no Brasil. Que é isso? É possível? Seria uma revolução?** 2019. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/2bcfda5c-plea-bargain-modelo-norte-americano-de-justica-inevitavel-conflito-de-codificacao-unicode.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO PENAL PRIVADA.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça, nº 06, p. 79-94, jul./dez/ 1977. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2171881/Sergio_Demoro_Hamilton.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 176.

LANGBEIN, John. **Understanding the short history of plea bargaining in Law and Society** Review n. 13. 1979, p. 261-271.

LANGER, Máximo. **DOS TRANSPLANTES JURÍDICOS ÀS TRADUÇÕES JURÍDICAS: A GLOBALIZAÇÃO DO PLEA BARGAINING E A TESE DA AMERICANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL.** Vol. 2. Delictae, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows10/Downloads/84.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Niterói: 2012. p. 11.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** volume único. 7 Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único – 8. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 274

LOPES JUNIOR, Aury. **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 08 jul. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 702

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> . Acesso em: 16 jul. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021a. E-book.

MACHADO, Bruna. **Os 10 países com os maiores índices de criminalidade em 2023 (Brasil na lista):** Os países mais perigosos do mundo, com as maiores taxas de criminalidade. Na América do Sul, dois lugares estão na listagem da pesquisa. 2023.

Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/os-10-paises-com-os-maiores-indices-de-criminalidade-em-2023-brasil-na-lista/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MARQUES, Murilo. **Os perigos da plea bargain no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-perigos-da-plea-bargain-no-brasil/400578643>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Ministério Público II— Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O PRINCÍPIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. **Revista Justitia, do Ministério Público do Estado de São Paulo**, [s. l], v. 139, p. 1-9, 10 fev. 1987. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/titularacaopenal.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em: 08 jul. 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Atlas, 2008

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação**. 4. Ed. São Paulo: Atlas. 2000. p. 117

MORAES DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 5. Ed. Florianópolis: EMais Editora, 2019. p. 545

MORE: **Mecanismo online para referências, versão 2.0**. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <http://www.more.ufsc.br/>. Acesso em: 31 jun 2023.

MORENO, Ana Carolina. **Entenda o que é o 'plea bargain', instrumento jurídico americano que está no pacote anticrime de Sérgio Moro**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/05/entenda-o-que-e-o-plea-bargain-instrumento-juridico-americano-que-esta-no-pacote-anticrime-de-sergio-moro.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MOURA, Pedro Higor Faustino. **Acordo de não persecução penal: o avanço da justiça consensual na esfera criminal brasileira**. 2019. 26 f. Artigo científico (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13711>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MPU, Ministério Público da União. **Histórico**. Disponível em: <https://www.mpu.mp.br/institucional/historico-do-mpu>. Acesso em: 28 maio 2023.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 14, n. 1,

2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863> Acesso em: 6 julho 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Leis Penais e processuais penais comentadas** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Leandro Bastos. **A função do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do regime democrático diante da efetiva hermenêutica constitucional**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63330/a-funcao-do-ministerio-publico-na-defesa-da-ordem-juridica-e-do-regime-democratico-diante-da-efetiva-hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 17 maio 2023.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. **Individualização da pena**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena>. Acesso em: 05 jun. 2023.

QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **PLEA BARGAINING E JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL: ENTRE OS IDEIAS DE FUNCIONALIDADE E GARANTISMO**. 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

QUEIROZ, Leticia. **Sujeitos do Processo Penal**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sujeitos-do-processo-penal/339694551#:~:text=Os%20sujeitos%20principais%20do%20processo,sem%20afetar%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20processual>. Acesso em: 05 jun. 2023.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em: 08 jun. 2023.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

RODRÍGUEZ, María Noel. **Hacinamiento penitenciário em América Latina: causas y estrategias para su reducción**. Editora Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL**. 1997. Disponível em:

https://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/av2_legmp.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

SENAPPEN. **Custo do Preso.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimTE5YTFmYmEtYWMyMS00YmYxLTIIZDQtMDFmZTQ3OTNhZjY1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 maio 2023.

SENAPPEN. **População Prisional.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTThiYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, Vinicius Borges Meschick da. **Lei 9.0099/95 e o instituto da Transação Penal.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lei-9-099-95-e-o-instituto-da-transacao-penal/>. Acesso em 25 junho 2023.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil.** 3. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SOUZA, Isabela. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento.** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. rev e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v.1. Saraiva, 2004, p.328.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: 2015

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 62

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 05 maio 2023.